

**Exibição de Documentos – Autos 27.123/2011.**

**Requerente: Alcides Gouveia de Souza.**

**Requerido: Banco Banestado S/A.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Alcides Gouveia de Souza**, já qualificado nos autos, propôs **cautelar de exibição de documentos** em face do **Banco Banestado S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, ter firmado contrato de natureza bancária (conta corrente) junto ao requerido, carecendo dos documentos correspondentes, para pleitear em juízo seus direitos. Dessa forma, requereu a exibição desses documentos, com a procedência do pedido, observada a sucumbência.

A liminar foi deferida às fls. 17.

Em contestação (fls. 21/47), o requerido, de início, impugnou a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, arguindo, na sequência, preliminares de falta de interesse de agir, falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e ausência dos requisitos autorizadores da cautelar. No mérito, reforçou a preliminar oposta, aduzindo a ausência de pretensão resistida, além de sustentar a não obrigatoriedade da guarda dos documentos por tempo superior a cinco anos, e, por último, a prorrogação de prazo para a exibição. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, ou, sucessivamente, a improcedência dos pedidos, impondo-se ao requerente as cominações legais.

Réplica às fls. 54/64.

O Banco não apresentou documentos.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1 – Julgamento Antecipado da Lide**

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, haja vista a desnecessidade de outras provas.

### **2 – Assistência Judiciária**

O requerido impugnou a condição do requerente de beneficiário da justiça gratuita, sem, contudo, cumprir com os requisitos do art. 7º da lei 1.060/50 para tanto. Ademais, os comprovantes de fls. 11/13 são documentos hábeis a amparar a concessão do benefício, de fls. 17, motivo por que fica mantido.

### **3 – Preliminares**

As preliminares de **falta de interesse de agir e falta dos requisitos da cautelar**, em verdade, são matérias de mérito, razão pela qual serão analisadas em sede própria. Quanto à **ausência de documentos indispensáveis** à propositura da demanda, a alegação não merece provimento, eis que, com a notificação de fls. 14, o requerente demonstrou a negativa de exibição ali perpetrada, o que, por ora, afigura-se suficiente.

### **4 – Mérito**

A ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e seguintes do CPC, tem por finalidade compelir o requerido à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios.

No caso, afigura-se pertinente a pretensão deduzida pela requerente a fim de obter, pormenorizadamente, elementos para checagem e conferência dos critérios técnicos empregados pelo banco sobre os valores em depósito.

Por outro lado, não está o requerente condicionado a percorrer, previamente, a via administrativa para só então deduzir ação judicial, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, inc. XXXV)<sup>1</sup>, vindo esta circunstância a apresentar relevância somente no que tange a distribuição dos ônus sucumbenciais. Basta tão-somente que não disponha dos documentos que indicar.

Ademais, ainda que fosse outro o entendimento, ausente impugnação quanto à notificação extrajudicial de fls. 14, esta só confirma o interesse do requerente em utilizar-se das vias do judiciário para obter o provimento da exibição.

Além disso, é inegável também uma certa emergência nesta obtenção, sanando, o mais breve possível, antes do decurso do prazo prescricional, eventuais dúvidas quanto a supostas irregularidades na conta em questão.

Quanto ao argumento do requerido de que “*as instituições financeiras devem preservar e guardar, por 05 anos, os documentos relacionados a abertura de conta após encerramento dessas*”, não procede. Com efeito, deve o requerido manter à disposição das partes os documentos em comum, no mínimo, até o decurso do prazo prescricional correspondente a qualquer pretensão que possa ser deduzida em juízo, cujo

---

<sup>1</sup> Sobre o tema, aliás, a jurisprudência é pacífica: “(...) 1. A propositura da medida cautelar de exibição de documentos não está condicionada à prova do pedido extrajudicial, tampouco da recusa do banco em fornecê- los. 2. O dever de exibição de documentos comuns a ambas as partes não pode ser condicionado ao prévio pagamento de taxas. 3. Apelação conhecida e provida”. (Ac.18.966, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, 15ª Câmara Cível, DJe 19/04/2010).

lapso (vintenário – CC/02, art. 2.038 c/c CC/16, art. 177), ainda não escoou.

No que alude ao pedido de extensão de prazo para apresentação dos documentos (fls. 41), tem-se que é dever do requerido manter em ordem e à disposição das partes em seus arquivos documentos de interesse comum, não se justificando a dilação aventada em defesa.

Enfim, por todos os ângulos que se analise a questão, merece o pleito provimento.

### **III – DISPOSITIVO**

Face ao exposto, **julgo procedente** o pedido para o fim de determinar ao requerido que exiba os documentos indicados na inicial, com as advertências do art. 362, do CPC. Em consequência, atento ao princípio da causalidade, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 1º de setembro de 2011.

**José Ricardo Alvarez Vianna**

**Juiz de Direito**